

Questão Discursiva 01972

Instituto destinado a dar maior eficiência aos comandos constitucionais, a medida provisória possibilita que, em situações excepcionais, o Presidente da República edite norma com força de Lei Ordinária. A avalanche de medidas provisórias, porém, vem atravancando o trâmite dos projetos de lei, o que motivou nova orientação do então presidente da Câmara dos Deputados: a pauta não fica travada em relação a matérias que não podem, em tese, ser objeto de medida provisória.

Em relação ao tema medida provisória, responda, fundamentadamente, aos seguintes itens.

A) Quais os limites para sua edição?

B) É possível Constituição Estadual prever edição de medida provisória pelo Governador do Estado? Nesse caso, a norma constitucional estadual poderia estabelecer limites diferentes daqueles previstos na Constituição da República Federativa do Brasil?

C) É possível o controle jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência da medida provisória?

Resposta #001210

Por: **Luiz Carlos Junior** 30 de Abril de 2016 às 15:54

A) A Medida Provisória (MP), por se tratar de poder/função atípica do Chefe do Poder Executivo, tem uma série de limites, a começar pelos requisitos de relevância e urgência, e não se pode, por meio dela, tratar dos seguintes assuntos: nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, direito penal, processual penal e processual civil, organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia dos seus membros, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares (com exceção dos créditos extraordinários), igualmente não pode visar deter ou sequestrar bens, de poupança ou qualquer ativo financeiro, nem pode tratar de assunto reservado à lei complementar, tampouco de projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, pendente de sanção e veto (art. 62, §1º, da CRFB). Com a EC/32 de 2001, a qual modificou sobremaneira a sistemática da MP, para justamente frear o abuso do Poder Executivo no uso de tal recurso, vetou-se ainda a edição de MP tendente a regular disposto constitucional alterado entre 1º de janeiro de 1995 a 11 de setembro de 2001 (art. 246 da CRFB). Por fim, não se admite a (re)edição de MP que, na mesma sessão legislativa, já tenha sido rejeitada ou perdido eficácia (art. 62, §10, da CRFB).

B) Sim, segundo o STF, devendo, além de tal hipótese estar prevista na Constituição Estadual, seguir a regra da Constituição Federal, de acordo com o princípio da simetria.

C) Em via de regra, não cabe controle de constitucionalidade sobre o requisito de urgência e relevância, mas excepcionalmente o próprio STF reconhece a possibilidade de controle no caso de evidentemente a medida provisória não ter sido editada com observância de tais requisitos. Assim, o STF, diante de claramente não se tratar de urgência e relevância, pode declarar inconstitucional MP que abre crédito extraordinário (art. 163, §3º, da CRFB).

Correção #000721

Por: **Ricardo Machado** 30 de Abril de 2016 às 22:19

A) Completa a resposta.

B) O candidato poderia ter respondido melhor ao questionamento. A redação não ficou muito clara a luz da objetividade do enunciado. Mas a resposta está perfeita.

C) A redação final não ficou muito clara. O exemplo do crédito extraordinário não é dos melhores, tendo em vista que a jurisprudência do STF entende que perde o objeto as norma transitórias exauridas no tempo. Com isso, pelo fato do crédito durar apenas um exercício financeiro, torna-se difícil o controle de constitucionalidade de tais leis.

Acho que o candidato poderia comentar a deferência que o STF tem ao entendimento discricionário do Poder Executivo, tendo por base o princípio da Separação entre os Poderes.

Resposta #006397

Por: **Leticia** 22 de Outubro de 2020 às 21:36

a) De acordo com o art. 62, §1º, da CRFB, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil; organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos e créditos adicionais e suplementares (ressalvado o previsto no art. 167, §3º); que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; reservada a lei complementar; já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

b) Sim, de acordo com o princípio da simetria, a Constituição Estadual poderia prever a edição de medida provisória com força de lei pelo Governador do Estado, todavia os limites seriam os mesmos, por força desse princípio.

c) Sim, na hipótese de edição de medida provisória para abertura de crédito extraordinário, o art. 167, §3º, da CRFB dispõe que somente será atendida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Logo, pode haver controle jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência da medida provisória nesse caso.